

A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM THOMAS HOBBS E A LIGAÇÃO ENTRE SOCIEDADE, LEI, POLÍTICA E DIREITO

THE CONCEPT OF JUSTICE IN THOMAS HOBBS AND THE CONNECTION BETWEEN SOCIETY, LAW, POLICY AND LAW*

RODRIGO TOALDO CAPPELLARI**
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS, BRASIL

Resumo: O presente artigo visa proporcionar uma reflexão acerca da reviravolta positivista do conceito de justiça, tendo como um de seus principais expoentes o filósofo Thomas Hobbes, que de forma brilhante conseguiu defender uma lei positiva com a própria lei natural, fazendo de certa forma, uma compreensão jusnaturalista da lei civil, uma vez que para o filósofo a lei civil é uma necessidade derivada da lei natural, mais precisamente as três primeiras, que abordará nos capítulos XIV e XV do Leviatã, de modo que levará filósofos como Norberto Bobbio a afirmar que apesar de Hobbes pertencer à tradição do jusnaturalismo, é considerado também um precursor do positivismo jurídico. Esta ligação entre sociedade, lei, justiça, política e direito, é sem sombra de dúvidas, trabalhada de forma brilhante por Hobbes, e podemos tomar o conceito de justiça hobbesiano como um ponto decisivo para uma aproximação adequada entre a política e o direito. Na ideia do justo em Hobbes, percebe-se um grande fornecimento de legitimidade para o exercício do poder político e a compreensão do direito como meio para alcançá-la torna possível a conexão entre os âmbitos. Esta reflexão, é o que pretende o presente estudo: uma análise sobre as leis naturais e civis em Hobbes, tendo como foco o conceito de justiça e todo subsídio que esta concepção trará na governamentalidade, legitimidade de governo, relações entre Estado e súditos e entre eles próprios, dentre demais aspectos, os quais foram se modificando após a obra hobbesiana.

Palavras-chave: Thomas Hobbes; Justiça; Lei; Política; Direito.

Abstract: This article aims to provide a reflection on the turnaround positivist concept of justice, having as one of its main exponents the philosopher Thomas Hobbes, that with a brilliant way managed to defend a law positive with the natural law itself, making in a way, an

* Artigo recebido em 14/08/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 01/09/2014.

** Mestre em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil. Cursando Especialização em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE/RS. Professor dos Cursos de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Serviço Social da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Conesul – FISUL. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3121838632239894>. E-mail: rcappellari@gmail.com.

understanding jusnaturalistic civil law, as for the philosopher, civil law is a necessity derived from natural law, specifically the first three, which will discuss in Chapters XIV and XV of Leviathan, so take philosophers such as Norberto Bobbio to affirm that while Hobbes belongs to the tradition of natural law, is also considered a precursor of legal positivism. This connection between society, law, justice, politics and law, is without a doubt, worked brilliantly by Hobbes, and we can take the Hobbesian concept of justice as a turning point for an adequate approximation between politics and law. In the idea of just in Hobbes, there is a large supply of legitimacy for the exercise of political power and understanding of law as a means to achieve it makes possible the connection between the fields. This reflection is what will the present study: an analysis of the natural and civil law in Hobbes, focusing on the concept of justice and any subsidy that this concept will bring in governmentality, legitimacy of government, relations between state and subjects and between themselves, among other aspects, which have been modified after the work Hobbesian.

Keywords: Thomas Hobbes, Justice, Law, Politics, Law.

Introdução: Justiça, política e direito

Um dos maiores expoentes que podemos citar como precursor da corrente positivista, é o grande filósofo Thomas Hobbes, uma vez que em sua obra conseguiu de uma maneira racionalista surpreendente, carregar o direito positivo com os valores do jusnaturalismo.

Neste sentido, um grande estudioso da filosofia de Hobbes, Norberto Bobbio irá afirmar que apesar de Hobbes pertencer à tradição do jusnaturalismo (nos moldes citados acima), ele “é considerado também um precursor do positivismo jurídico”. (BOBBIO, 1997, p. 41). Segundo Bobbio:

Hobbes adota a doutrina do direito natural não para limitar o poder civil (...), mas para reforçá-lo. Usa meios jusnaturalistas (...) para alcançar objetivos positivistas. A mesma ideia pode ser expressa de outra forma, dizendo que Hobbes é um jusnaturalista, ao partir, e um positivista ao chegar. (BOBBIO, 1997, p. 41).

Na obra hobbesiana, a ligação entre sociedade, lei, justiça, política e direito, é sem sombra de dúvidas, trabalhada de forma brilhante pelo filósofo e teórico político Thomas Hobbes, e podemos tomar o conceito de justiça hobbesiano como um ponto decisivo para uma aproximação adequada entre a política e o direito.

Em sua filosofia, percebe-se na ideia do justo, um grande fornecimento de legitimidade para o exercício do poder político e a compreensão do direito como meio para alcançá-la torna possível a conexão entre os âmbitos.

Coincidência ou não, é exatamente sobre essa noção de justiça, que o filósofo inglês mais enfatizou seus esforços teóricos, especialmente em sua obra *Leviatã*, muito embora, sempre há grande destaque para o tema em suas demais obras. Neste sentido, consoante Norberto Bobbio:

Se há um autor que perseguiu por toda a vida uma ideia, esse autor foi Hobbes, e que, se há uma obra na qual o tema dominante é exposto com insistência, quase obstinação, essa é a obra política do autor do *Leviatã*, livro que conclui a trilogia dos escritos políticos. Essa ideia é a seguinte: o único caminho que tem o homem para sair da anarquia natural, que depende de sua natureza, e para estabelecer a paz, prescrita pela primeira lei natural, é a instituição artificial de um poder comum, ou seja, do Estado. (BOBBIO, 1991, p. 4).

Desta linha de raciocínio do pensamento hobbesiano, é que filósofos contemporâneos como Mark Murphy (cf. 1995, p. 849), irão defender a posição de que Hobbes segue muito mais uma linha de uma compreensão jusnaturalista da lei civil, do que propriamente uma concepção de positivismo jurídico, uma vez que para o filósofo a lei civil é uma necessidade derivada da lei natural, mais precisamente as três primeiras, como veremos.

Por isto, que no pensamento de Murphy (cf. 1995, p. 846), os atuais comentadores de Hobbes, o estão considerando como um adepto do positivismo jurídico de modo inadvertido.

Porém Bobbio, na introdução de seu livro intitulado *Thomas Hobbes*, irá afirmar que “entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, meu Hobbes situa-se mais do lado do segundo do que do primeiro” (BOBBIO, 1991, p. 4).

Para o jusfilósofo italiano, o estado natural apresentado por Hobbes no *Leviatã* “é um Estado sem lei” e o estado civil “é um estado de paz justamente porque é jurídico” (BOBBIO, 2003, p. 118).

Sobre o assunto, pensadores como Carl Schmitt irá mais além, defendendo ser Hobbes um teórico do “Estado de direito positivo” (SCHIMITT, 2004, p. 66).

De todos estes pensamentos e posições, é que constatamos o quando o estudo da filosofia hobbesiana é importante na esfera jurídica, em especial no tocante ao seu conceito de justiça.

Tal conceito, aparece sobretudo em sua obra *Leviatã*, onde o filósofo reúne de maneira muito particular, concepções tanto jurídicas como filosóficas acerca das temáticas do Estado, governo, sociedade, governabilidade e valores necessários à administração de toda esta complexidade, entre eles, a questão da justiça.

Podemos adiantar de antemão, que a justiça em Hobbes pode-se designar pela seguinte equação: justiça = pacto. E como veremos no estudo das leis em Hobbes, não há garantia de pacto sem o Estado, e conseqüentemente suas leis civis.

Este destaque que o filósofo dá as leis é uma das principais marcas da filosofia política de Hobbes, posicionamento que também defende o filósofo americano Leo Strauss (Cf. 1963, p. 01), afirmando ter sido a filosofia de Hobbes a primeira tentativa peculiar do período moderno de se dar uma resposta coerente aos questionamentos quanto a vida jurídica do homem e, conseqüentemente, da sociedade.

Esta conexão entre direito e política, aparente na concepção de justiça pensada por Hobbes, segundo Celso Lafer surge pois “não há direitos do indivíduo a não ser o direito à vida, que deriva da própria lógica do sistema por ele construído, pois o critério do justo e do injusto resulta das leis promulgadas pelo soberano” (LAFER, 1991, p. 246).

Da mesma forma, tal concepção também se faz presente na obra de Renato Janine Ribeiro (Cf. 1999, p. 101), onde elucida o feito hobbesiano de desvincular os conceitos de necessidade e justiça, afirmando estar o primeiro conceito vinculado ao direito natural e o segundo, embora vinculado à lei natural somente se concretiza sob o poder de um soberano.

Desta forma, para poder se elucidar melhor a concepção hobbesiano de justiça, denota-se o quão é importante elaborar um estudo acerca da concepção do filósofo sobre o Estado (de Natureza e Civil), bem como das Leis (naturais e civis), presentes de forma específica principalmente nos capítulos XIII, XIV e XV do *Leviatã* no tocante as *Lex Naturalis*, e no capítulo XXVI, específico sobre a *Lex Civilis*.

1. Da natureza humana e o estado de natureza em Hobbes

É de fundamental importância analisar-se a natureza humana em Hobbes, bem como sua concepção de estado de natureza, para poder-se ter uma compreensão coerente e aprofundada do conceito de justiça hobbesiano.

No *Leviatã*, o pensador irá tratar deste assunto no Capítulo XIII, reservado à condição natural do gênero humano no que concerne a sua felicidade e a sua desgraça.

Logo nos parágrafos iniciais do capítulo XIII do *Leviatã*, percebe-se o quão distante está a concepção de Hobbes de uma justiça distributiva, que segundo a teoria aristotélico-tomista seria no sentido de distribuir o *quantum* do “bem comum” aos “comuns” (particulares que

formam a comunidade) de forma uma forma igual, mas igualdade esta, não no sentido aritmético, e sim proporcional, na relação parte-todo, onde cada indivíduo comporia uma parte do todo de forma diferente. Esta distância percebe-se de seu posicionamento no sentido de que

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. (HOBBS, 1979, p. 74).

Assim, em Hobbes verificasse que mesmo que se quisesse montar alguma sistemática de distribuição equitativa conforme a concepção clássica, a mesma não teria como prosperar, tendo em vista o vão conceito da própria sabedoria do homem, já que a maior parte dos homens pensa possuir em grau mais elevado que o homem vulgar, isto é, mais que todos os homens, com exceção dele mesmo e de mais alguns. (Cf. HOBBS, 1979, p. 74).

Neste sentido, mesmo que haja uma distribuição equitativa, o homem não irá se contentar com a parte que lhe couber. “isto prova que os homens são iguais quanto a esse ponto, e não que sejam desiguais. Pois geralmente não há sinal mais claro de uma distribuição equitativa de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes coube” (HOBBS, 1979, p. 74).

Portanto, desta igualdade geral de capacidade nasce a causa pela qual os homens quando desejam a mesma coisa e não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos, buscando-se eliminar ou subjugar uns aos outros.

Ademais, ao contrário da concepção clássica de amizade e convívio harmonioso em sociedade, Hobbes irá afirmar que “os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer)” (HOBBS, 1979, p. 75).

Neste sentido, Hobbes continuará seu raciocínio discorrendo sobre as principais causas de disputa entre os homens, que são: a competição, a desconfiança e a glória.

Assim “durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens” (HOBBS, 1979, p. 75-76).

Assim, estando-se distante de um Estado Civil e conseqüentemente suas leis civis, não há como se encontrar a paz e a segurança, estando-se sempre no estado de guerra de todos

contra todos.

2. Da guerra de todos contra todos e a necessidade da Lei Civil

Diante desta natureza humana má e individualista, não há a possibilidade de se raciocinar em Hobbes o cumprimento de preceitos das leis naturais ou divinas, que segundo o filósofo pode ser resumida pela frase: não faças aos outros o que não quiser que te façam.

Assim, por não haver a possibilidade dos homens vivendo conjuntamente obedecer aos comandos ditados pelas leis naturais, para o homem alcançar a paz e mantê-la, garantindo assim sua auto-preservação, há a necessidade de se criar um Estado, que nascerá e será sustentando por leis positivas.

Porém, após o surgimento do Estado, o que valerá é a lei do estado, não havendo necessidade de se respeitar qualquer outra lei.

Neste sentido, Bobbio assevera que “a partir do momento em que se constitui o Estado, deixa portanto de ter valor o direito natural (que na realidade não era respeitado tampouco antes, no estado de natureza) e o único direito que vale é o civil ou do Estado” (BOBBIO, 1995, p. 35).

Acontece que estas paixões e desejos do homem de possuir o que não tem, como vimos até então, não são intrinsecamente pecados, até o momento em que seja editada uma lei que as proíba, já que, segundo o filósofo:

Os desejos e outras paixões do homem não são em si mesmos um pecado. Nem tampouco o são as ações que derivam dessas paixões, até ao momento em que se tome conhecimento de uma lei que as proíba; o que será impossível até ao momento em que sejam feitas as leis. (HOBBS, 1979, p. 76).

Desta forma, percebe-se claramente a vinculação entre lei e justiça em Hobbes, pois se estando em um estado de natureza, o fato do homem agir pelos impulsos da paixão e do desejo, buscando conquistar aquilo que é do próximo pelos meios que estiverem ao seu alcance é uma atitude inerente da sua natureza humana, e portanto justa.

É justo eu pensar em mim, lutar pelas coisas que quero, mesmo estando por hora, na posse de outrem, já que nada normativo dispõe o contrário.

Nesta linha de raciocínio Hobbes demonstra claramente o que entende por justiça se pronunciando da seguinte forma:

Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão. Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É pois esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com uma possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão. (HOBBS, 1979, p. 77). (grifou-se)

Assim, durante este estado de guerra geral, nada pode ser injusto. As concepções de bem, mal, justo e injusto, não encontram lugar neste cenário. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei, não há injustiça. Os valores de justiça e injustiça não pertencem às faculdades do corpo e do espírito, somente serão encontradas na vida em sociedade, nunca isoladamente, sendo natural também não haver distinção entre o que é de um e o que é do outro.

Nota-se, portanto, a forte concepção do homem como um ser estritamente individualista, voltado somente para si e seus benefícios, muito diferente da idéia de homem virtuoso e colaborador da sociedade, como em Aristóteles e Tomás de Aquino.

Para Hobbes, esta é a natureza do homem, e para tentar alcançar alguma forma dos homens viverem em paz, fazendo com que haja progresso, navegação, comércio e outras benesses, faz-se necessário um esforço para se por ordem nestas relações humanas.

Este também é o entendimento de João Paulo Monteiro, segundo o qual “uma leitura atenta do Leviatã não deixará de revelar que no seu interior não se trata de apologética, e sim de um esforço teórico para encontrar respostas à altura da magnitude dos problemas enfrentados pela humanidade europeia de seu tempo” (MONTEIRO, 1998, p. 78).

Neste sentido, Hobbes irá buscar a solução desta problemática de falta de ordenamento e guerra de todos contra todos, na própria natureza humana, e de seu raciocínio sobre ela, irá buscar deduzir o que chamou de leis da natureza.

3. Sobre a primeira e segunda leis naturais em Hobbes

Inicialmente, para adentrar no estudo das leis da natureza, Hobbes irá buscar distinguir direito de lei, no sentido de que direito é a liberdade de agir ou de omitir, já a lei obriga a agir ou omitir.

Assim, a diferença de direito e lei, é a mesma que de liberdade e obrigação. Partindo desta concepção é que Hobbes irá analisar o direito de natureza, ligado a liberdade; e a lei de natureza, ligada a uma obrigação, proibição.

Neste sentido, segundo Eunice Ostrensky, “a Hobbes não basta desprover a liberdade de sentido moral e transcendente, e deixar de vê-la à luz do Justo e da Justiça, (...) é preciso finalmente conferir-lhe conotação puramente mecânica ou corpórea: liberdade é não ter movimentos impedidos” (OSTRENSKY, 2005, p. 228).

Assim, a liberdade em Hobbes sempre deve ser considerada segundo os ordenamentos da lei civil, as quais estabelecem os critérios do justo e do injusto.

Se o estado declarar que o indivíduo não poderá agir de uma certa maneira, se desta maneira agir estará sendo injusto, porém se o Estado nada declarar a respeito de uma certa ação, o homem poderá agir de maneira livre, podendo fazer o que bem entender.

Assim, o conceito de liberdade em Hobbes, poderia ser descrito no sentido de que o homem possui o direito de agir da maneira que sua razão ordenar dentro dos limites da lei civil, sentido no qual, também encontra-se o posicionamento de Ostrensky (2005, p. 228), segundo o qual em Hobbes “um homem é livre se nada ou ninguém o impede de praticar o que deseja ou necessita”.

Assim, estando o indivíduo no estado de natureza, onde todos tem direito a tudo, o homem vive forçado a se defender e sempre na eminência de ser morto.

O esforço para obter a paz que o homem faz, utilizando para tanto, todas as ajudas e vantagens da guerra, é uma norma ou regra geral da razão.

Optar pelo Estado, é um raciocínio que vem da razão. O indivíduo raciocina que para sobreviver necessita da presença de um Estado, e esta necessidade do Estado, deriva da primeira lei natural hobbeseana, como veremos.

Desta regra derivada da razão, que surgem as leis naturais em Hobbes, onde a primeira poderia ser resumida no seguinte sentido: procurar a paz e segui-la, ou seja, que todo homem deve se esforçar para existir a paz e que a mesma seja mantida, desde que haja expectativas plausíveis de se conseguir.

Havendo violação desta primeira lei, passará a vigorar somente o direito de natureza, ou

seja, estado de guerra.

Desta lei fundamental de natureza Hobbes deriva a segunda lei natural, sendo sua essência no sentido de que para haver paz e segurança, todos os homens, de forma conjunta, devem renunciar seu direito de natureza, ou seja, o uso individual e privado da força.

Tal renúncia deve ser de forma absoluta e simultânea, pois se os demais homens também não renunciarem seu direito, não haverá razão para que alguém se prive do seu, pois seria o mesmo que se oferecer como presa, portanto, não surgindo a paz.

Hobbes irá fundamentar este posicionamento na lei do evangelho: “faz aos outros o que queres que te façam a ti” e a lei de todos os homens: “não faças aos outros o que não queres que te façam”. (HOBBS, 1979, p. 79).

4. Transferência de direitos, contrato e o cumprimento do acordado como medida de justiça

Desta forma, seguindo-se os preceitos destas leis naturais hobbeseanas, o homem deve renunciar ou abandonar alguns de seus direitos para se viver em paz, e esta transferência mútua¹ de direitos, chama-se contrato.

Porém, no momento em que o homem abandona ou renuncia seu direito, ficará obrigado ou forçado a não impedir aqueles a quem o direito tenha sido cedido de gozarem do respectivo benefício, sendo sua obrigação não anular este ato voluntário, caso contrário, se configurará injustiça e injúria. (Cf. HOBBS, 1979, p. 79).

O modo pelo qual o homem pode renunciar ou transferir seu direito pode ser dado mediante sinais voluntários e suficientes de que esta é sua vontade. Estes sinais de vontade podem ser apenas palavras, apenas ações ou ambos.

Estas palavras ou ações são os vínculos pelos quais os homens ficam obrigados, vínculos estes que não recebem sua força de sua própria natureza, já que “nada se rompe mais facilmente do que a palavra de um homem”, mas sim, do medo do resultado de alguma consequência má da ruptura. (Cf. HOBBS, 1979, p. 79-80).

Este contrato, onde há a transferência mútua de direitos pode se dar de forma imediata

¹Se não há transferência mútua não há contrato, mas sim, doação.

como uma compra e venda a vista, mas também pode-se dar por promessas, onde uma parte entrega o que foi contratado e espera que a outra parte cumpra a sua parte em um momento posterior, confiando na sua palavra, assim como, as duas partes também podem contratar no presente aquilo que será cumprido no futuro. Segundo Hobbes:

Todo contrato é uma translação ou troca mútua de direitos. (...) Portanto aquele que apenas promete, por já ter recebido o benefício por causa do qual prometeu, deve ser entendido como tencionando que o direito seja transmitido, porque se não tivesse a intenção de ver suas palavras assim entendidas o outro não teria cumprido primeiro sua parte. É por esse motivo que na compra e na venda, e em outros atos de contrato, uma promessa é equivalente a um pacto, e portanto é obrigatória. (HOBBS, 1979, p. 81). (grifou-se)

Assim, no caso de um contrato quem cumpre primeiro sua incumbência merece receber a contrapartida da outra parte contratante, o qual tem como devido, já que mesmo tendo alguém meramente prometido, deve-se entender, pelo fato desta pessoa já ter sido beneficiada em vista do que prometeu, que ela tem a intenção de que o direito seja transmitido, pois, como visto, se não tivesse a intenção de que suas palavras fossem atendidas, a outra parte não teria cumprido a sua parte do acordo.

Portanto, segundo Hobbes, quem cumpre primeiro sua parte num contrato merece o cumprimento da outra parte considerada devida, logo, descumprir o acordado no pacto caracteriza a injustiça. Desta forma, o devido cumprimento do pacto é a maneira correta de se agir, é agir com justiça.

5. Necessidade da Lei Civil para se fazer justiça

Como vimos, em Hobbes, é medida de justiça, o devido cumprimento dos pactos firmados, porém, dada a natureza má do homem, este não buscará cumprir os pactos acordados e agir de modo justo por estar de acordo com sua consciência ou querer agir de modo correto, justo para com seu semelhante, muito pelo contrário, se perceber que a quebra do pacto não lhe acarretará nenhum prejuízo e ainda gozará dos benefícios, não exitará em agir desta maneira.

Os vínculos e obrigações decorrentes do contrato não possuem uma força que vem de sua própria natureza, pois nada se rompe mais facilmente que a palavra de um homem, mas do medo de alguma conseqüência ruim advinda desta ruptura. (Cf. HOBBS, 1979, p. 79-80).

Assim, em um pacto onde “ninguém cumpre imediatamente sua parte, e uns confiam

nos outros, na condição de simples natureza”, se houver uma mínima suspeita, desde que seja razoável, o pacto torna-se nulo” (HOBBS, 1979, p. 82).

Entretanto, “se houver um poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor seu cumprimento, ele não é nulo” (HOBBS, 1979, p. 82).

As palavras, sozinhas, são insuficientes para fazer que seja garantido o cumprimento por ambas as partes, pois são fracas diante da ambição, da avareza, da cólera e de outras paixões dos homens, quando estes não sentem o temor de um poder coercitivo.

Desta forma, segundo Hobbes, “aquele que cumpre primeiro não faz mais do que entregar-se a seu inimigo, contrariamente ao direito (que jamais pode abandonar) de defender sua vida e seus meios de vida” (HOBBS, 1979, p. 82).

Agora, estando estes homens em um Estado civil, onde foi estabelecido um poder para coagir aqueles que violariam sua fé, esse temor deixa de ser razoável.

6. A justiça geral em Thomas Hobbes: cumprimento dos pactos

De toda esta análise, percebe-se o posicionamento de Hobbes no tocante ao que poderíamos chamar de justiça geral.

É claro, que no sonho utópico de uma sociedade ideal, tranqüila e harmônica, não necessitaríamos de leis coercitivas estatais. Este é o entendimento de Chaïm Perelman, segundo o qual “a sociedade ideal, ignorando as contestações, não necessita de juízes nem de advogados. Desejar-se-ia que as leis estivessem inseridas no coração, na consciência e na razão de cada qual” (PERELMAN, 1996, p. 361).

Tal posicionamento, não se coaduna com a filosofia hobbeseana, tendo em vista, seu nítido posicionamento quanto à natureza má, egoísta e individualista dos homens, onde as paixões impedem-no de nortear suas atitudes com os ditames advindos de sua razão própria.

Assim, para que estes indivíduos (maus, egoístas e individualistas) realmente cumpram os pactos que firmaram (e portanto agirem com justiça uns para com outros), há a necessidade de algo impor este cumprimento do pacto acordado ou agir com justiça.

Desta forma, em Hobbes, a lei e o Estado seria o mecanismo para assegurar a justiça e a justiça estaria no cumprimento do pacto, uma vez que cumprindo a lei ou o pacto, o homem estaria cumprindo com sua palavra, agindo de acordo com o esperado (já que acordado) pelo seu próximo, de maneira que este próximo agiria da mesma forma, todos cumprindo

mutuamente com suas obrigações, derivadas de sua livre vontade na hora da contratação, portanto todos agindo mutuamente na mais lúdima justiça recíproca, em uma sociedade onde a *ordem* impera.

Este também é o posicionamento do jurista contemporâneo Miguel Reale, em obra dedicada à filosofia do direito, onde ressalta que “a moral determina que se faça, mas ao destinatário do comando cabe fazer ou não; ao passo que o Direito se caracteriza porque ordena e, ao mesmo tempo, assegura a outrem o poder de exigir que se cumpra” (REALE, 2002, p. 695).

Neste sentido, a justiça não é algo inerente da condição humana do indivíduo, pois não havendo pactuação é justo cada um fazer o que bem entender, uma vez que se está em um estado de natureza.

Agora, na medida em que por sua livre manifestação de vontade, o sujeito contrata dando a sua palavra com outro indivíduo fazendo um pacto, este pacto deve ser cumprido. Trair o pacto firmado, é ser injusto.

Acontece, que dada a natureza humana, se o homem analisar poder praticar algum ato sem sofrer nenhuma consequência, não hesitará em descumprir o pacto firmado, motivo pelo qual, para garantir a ordem e a justiça, é necessário um realizador de justiça, alguém que obrigará que a justiça seja feita, ou em outras palavras, que se cumpra com a palavra dada (o contrato firmado).

Assim, analisa-se que em Hobbes há dois momentos para a justiça: primeiramente a justiça é a manutenção dos pactos, algo fundamental e necessário até para à sobrevivência do próprio Estado. E em decorrência disto, em um segundo momento, cabe ao Estado, a partir da sua criação, possibilitar que a justiça sempre prevaleça.

Desta forma, tendo em vista este posicionamento do filósofo, para obrigar os homens no cumprimento de seus pactos, só há duas maneiras (na natureza do homem), de reforçar sua palavra, que são “o medo das consequências de faltar à palavra dada, ou o orgulho de aparentar não precisar faltar a ela” (HOBBS, 1979, p. 84), o que para o filósofo, é uma generosidade por demais rara de se encontrar para se poder contar com ela, ainda mais entre aqueles que procuram a riqueza, a autoridade ou os prazeres sensuais, ou seja, a maior parte da humanidade (Cf. HOBBS, 1979, p. 84).

Assim, a paixão com que se pode contar é o medo, o qual possui dois objetos gerais: o “poder dos espíritos invisíveis”, e “o poder dos homens que dessa maneira se pode ofender”

(HOBBS, 1979, p. 84).

Desta forma, no estado de natureza, tudo o que dois homens podem fazer, não estando sujeitos ao poder civil, é “jurarem um ao outro pelo Deus que ambos temem, juramento ou jura que é uma forma de linguagem acrescentada a uma promessa”, onde aquele que promete exprime uma vontade onde, caso não cumpra o pactuado, renuncia à graça de Deus, ou em si recaia sua vingança. (Cf. HOBBS, 1979, p. 85).

Era assim que se estruturava a fórmula pagã de agregar maior medo ao homem que faltava com sua palavra.

Porém, este juramento em nome de Deus, não possui validade pragmática alguma, tendo em vista que em sua concepção, sendo um pacto legítimo, esta contratação já obriga aos olhos de Deus, com ou sem juramento, de forma que, mesmo confirmada por juramento, se o pacto não for legal não haverá qualquer obrigação.

Portanto, a única forma realmente eficaz e eficiente, que realmente trará resultado na realização de justiça, ou seja, cumprir os pactos firmados, é o surgimento de um Estado civil, com leis civis imperativas regulando as relações entre os sujeitos, e entre os sujeitos e o estado. Leis estas, que derivam da lei natural (mais propriamente a terceira), como Hobbes explanará no capítulo XV do leviatã.

7. A terceira lei natural de Hobbes: Origem e a fonte de toda justiça

Hobbes irá iniciar o capítulo XV do Leviatã, que trata das outras leis naturais, se referindo às duas leis vistas até então, afirmando que da lei natural que obriga os homens a transferir a outros direitos, pois se não se fizesse isso, impedir-se-ia a paz da humanidade, deriva uma terceira lei: “que os homens cumpram os pactos que celebrarem” (HOBBS, 1979, p. 86).

Na ausência desta lei natural, os pactos seriam vãos, não passando meramente de palavras vazias, já que permanecendo em vigor o direito de todos os homens a todas as coisas, não sairíamos do estado de natureza (condição de guerra). Por isto, é que Hobbes irá afirmar que:

Nesta lei de natureza reside a fonte e a origem da justiça. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, conseqüentemente nenhuma ação pode ser injusta. Mas, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da injustiça não é outra

senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo. (HOBBS, 1979, p. 86). (grifou-se).

Desta forma, vê-se mais uma vez, a clara definição da justiça geral hobbesiana, que é: os pactos devem ser cumpridos. Concepção de justiça esta, que embora em uma primeira análise pode caracterizar-se como juspositivista, em Hobbes, é derivada da própria lei natural.

Conforme Hobbes, uma vez que os pactos de confiança mútua são inválidos sempre que houver algum receio de descumprimento, embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não há como existir injustiça antes de ser removida a causa desse medo. (Cf. HOBBS, 1979, p. 86).

Causa esta que não pode ser removida enquanto os homens permanecerem na condição de guerra do estado de natureza. Desta forma, segundo o filósofo inglês:

Para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo. (HOBBS, 1979, p. 86).

E esse poder, não vai poder existir, antes de se surgir um Estado. Conforme o filósofo Pedro Hermílio Castelo Branco, antes da criação do Estado, “o problema residia na dificuldade em fundamentar e constituir uma autoridade capaz de governar ações provenientes da multiplicidade de crenças existentes entre os homens que viviam sem um poder visível ou comum capaz de os manter a todos em respeito”. Assim, Hobbes decidiu a resolver o problema, formulou-o da seguinte maneira: “por meio de que autoridade as crenças tornam-se leis?” (CASTELO BRANCO, 2010, p. 32-33).

Diante desta reflexão, Hobbes procurou separar os campos da moral e da lei. Embora na filosofia hobbesiana estes campos possam ser considerados como preceitos normativos, somente a lei estatal é que terá força coercitiva, estando a moral, as leis da natureza, as leis divinas, bíblicas, ou outras que o sujeito possa acreditar como leis, no campo de preceitos éticos que o sujeito cumpre se assim entender correto.

Assim, verifica-se que a medida entre o bem e o mal está no apetite pessoal de cada indivíduo, no caráter subjetivo da moral de cada homem.

Hobbes consegue encaixar neste seu posicionamento até mesmo a definição comum da

justiça dos escolásticos, onde “a justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu” (HOBBS, 1979, p. 86).

Neste sentido, segundo o filósofo, “onde não há o seu, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça” (HOBBS, 1979, p. 86), fazendo nítida menção a necessidade do Estado para a regulação entre as ações dos indivíduos tanto no campo pessoal quanto no campo da propriedade, já que não havendo propriedade, não há injustiça, uma vez que todos os homens têm direito a todas as coisas.

Assim, “a natureza da justiça consiste no cumprimento dos pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los, e é também só aí que começa a haver propriedade” (HOBBS, 1979, p. 86).

Por sua vez, não há garantia de cumprimento, quando não há um poder civil estabelecido acima dos autores das promessas, mas quando uma das partes já cumpriu sua promessa, ou quando existe um poder que obrigue o cumprimento, a questão se resume em determinar se a promessa é ou não contra a razão, isto é, contra o benefício que a outra parte obtém em cumprir ou deixar de cumprir o acordado.

E para Hobbes, não é contra a razão, tanto que para provar, traz as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, quando alguém pratica uma ação que, na medida em que é possível prever e calcular, tende para sua própria destruição, mesmo que algum acidente inesperado venha a torná-la benéfica para ele, tais acontecimentos não a transformam numa ação razoável ou judiciosa. Em segundo lugar, numa condição de guerra, em que cada homem é inimigo de cada homem, por falta de um poder comum que os mantenha a todos em respeito, ninguém pode esperar ser capaz de defender-se da destruição só com sua própria força ou inteligência, sem o auxílio de aliados, em alianças das quais cada um espera a mesma defesa. (HOBBS, 1979, p. 87).

Desta forma, o indivíduo que afirmar acreditar ser razoável enganar aos que o ajudam não pode razoavelmente esperar outros meios de salvação senão os que dependem de seu próprio poder, de forma que quem quebra seu pacto (afirmando que pode fazê-lo de acordo com a razão), não pode ser aceito por qualquer sociedade que se constitua com objetivos de paz e defesa.

Neste sentido, portanto, “a justiça, isto é, o cumprimento dos pactos, é uma regra da

razão, pela qual somos proibidos de fazer todas as coisas que destroem a nossa vida, e por conseguinte é uma lei de natureza” (HOBBS, 1979, p. 88).

No tocante ao assunto, Hobbes em clara manifestação no tocante ao pensamento escolástico, irá alfinetar os partidários desta filosofia da seguinte forma:

Há alguns que vão ainda mais longe, e não aceitam que a lei de natureza seja constituída por aquelas regras que conduzem à preservação da vida do homem na Terra, e sim pelas que permitem conseguir uma felicidade eterna depois da morte. À qual pensam que o rompimento dos pactos pode conduzir, sendo este portanto justo e razoável (...). Mas dado que não há conhecimento natural da situação do homem depois da morte, e muito menos da recompensa que lá se dá à falta de palavra, havendo apenas uma crença baseada na afirmação de outros homens, que dizem conhecê-la sobrenaturalmente, (...) não é possível, por conseguinte, considerar o rompimento da palavra um preceito da razão, ou da natureza. (HOBBS, 1979, p. 88).

Portanto, não há alternativa racional plausível com que se pode justificar o descumprimento do pactuado, sendo o mesmo sempre considerado uma injustiça.

8. Justiça Comutativa e Distributiva em Hobbes

Quanto aos conceitos dados à justiça das ações, Hobbes irá lembrar que os autores a dividem em comutativa e distributiva. Segundo o filósofo:

Os autores dividem a justiça das ações em comutativa e distributiva, e dizem que a primeira consiste numa proporção aritmética, e a segunda numa proporção geométrica. Assim, a justiça comutativa é por eles atribuída à igualdade de valor das coisas que são objeto de contrato, e a justiça distributiva à distribuição de benefícios iguais a pessoas de mérito igual. (HOBBS, 1979, p. 89-90).

Neste sentido, Hobbes irá criticar o posicionamento defendido pelos filósofos clássicos e escolásticos.

Segundo o filósofo inglês, não poderia se caracterizar como injusto atitudes como vender mais caro do que se comprou alguma coisa, ou dar a algum homem mais do que ele merece, pois “o valor de todas as coisas contratadas é medido pelo apetite dos contratantes, portanto o valor justo é aquele que eles acham conveniente oferecer” (HOBBS, 1979, p. 90).

Ademais, segundo Hobbes, o mérito “não é devido por justiça, é recompensado apenas

pela graça” (HOBBS, 1979, p. 90).

Assim, na concepção hobbesiana esta distinção trazida até então pelos filósofos clássicos e escolásticos (leia-se: Aristóteles e Tomás de Aquino), “não é correta, no sentido em que costumava ser exposta” (HOBBS, 1979, p. 90).

Partindo desta análise, é que Hobbes demonstrará o que entende por justiça comutativa e justiça distributiva, da forma mais clara e sucinta possível, vejamos:

A justiça comutativa, nada mais é do que a justiça inerente às partes contratantes de um pacto. É o cumprimento dos pactos.

Assim, a justiça comutativa é percebida na análise do contrato quando da compra e na venda, no aluguel ou sua aceitação, ao emprestar ou tomar emprestado, na troca, na permuta ou demais atos contratuais. (Cf. HOBBS, 1979, p. 90).

No tocante a justiça distributiva, segundo Hobbes, é a justiça produzida por um árbitro, quando procede em seu ato de definir o que é justo.

Desta forma, esta distribuição mediada pelo árbitro “é uma distribuição justa, e pode ser chamada (embora impropriamente) justiça distributiva” (HOBBS, 1979, p. 90), pois a melhor maneira de se chamar este ato seria equidade.

9. Lei Civil, Lei da Natureza e Justiça

Diante de todo o exposto até então, verificasse que no pensamento hobbesiano, há um dualismo entre estado de natureza e estado civil, porém as leis naturais não interferem nas leis civis. Muito pelo contrário, “para Hobbes as leis naturais são aquelas que, no estado de natureza, ainda não têm vigência e, no estado civil, deixaram de vigor” (BOBBIO, 1997, p. 42).

Neste sentido, o entendimento do filósofo acerca de lei civil e lei da natureza se define da seguinte forma:

a lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (...) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência. (HOBBS, 1979, p. 162).

Neste sentido, também é o posicionamento do filósofo Pedro Hermílio Castelo Branco, segundo o qual:

Leis de natureza, bem como leis bíblicas ou divinas, enquanto não forem reconhecidas por uma autoridade não são leis; consistem em preceitos morais, impõem um dever ser sem amparo externo, indicam-nos as regras do bem e do mal, virtudes morais e vícios imorais. (CASTELO BRANCO, 2010, p. 33).

Portanto, somente depois da instituição do estado, é que estas leis naturais “efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes” (HOBBS, 1979, p. 162).

Assim, verifica-se que em Hobbes, a lei natural faz parte da lei civil, e isso em todas as formas de Estados presentes no mundo.

Da mesma forma, a lei civil “faz parte dos ditames da natureza”, isto porque segundo o filósofo, “a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos é dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei de natureza” (HOBBS, 1979, p. 162).

Desta forma, em Hobbes podemos analisar uma outra concepção do que seria *bem comum*, diferentemente do que diria Aristóteles e Tomás de Aquino. Para o filósofo:

A lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e se chama civil, e a outra não é escrita e se chama natural. Mas o direito de natureza, isto é, a liberdade natural do homem, pode ser limitado e restringido pela lei civil; mais, a finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz. E a lei não foi trazida ao mundo para nada mais senão para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira tal que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e unam contra o inimigo comum. (HOBBS, 1979, p. 163).

Assim, as ideias de direito natural, liberdade e intenção das leis, estão focadas diretamente na ideia de *ordem e paz*, sendo estes valores, o *bem comum* que deve ser buscado pela comunidade, sendo este, o dever primordial do Estado para com seus membros.

Neste sentido, o posicionamento hobbesiano no tocante a ligação entre justiça, Estado, lei civil e a vontade do soberano está muito ligada. Tanto assim o é, que o filósofo expõe seu posicionamento da seguinte forma:

Dado que todas as leis, escritas ou não, recebem toda sua força e autoridade da vontade do Estado, do representante (...)os dois braços de um Estado são a força e a justiça, dos quais o primeiro é o rei, e o segundo está depositado nas mãos do Parlamento. Como se fosse possível subsistir um Estado onde a força

estivesse em uma mão que a justiça não tivesse a autoridade de comandar e governar. (HOBBES, 1979, p. 163-164). (grifou-se)

Assim, lei, justiça e a vontade do soberano possuem uma ligação fortíssima, estando intimamente ligadas, sendo, em seu entendimento, impossível a subsistência de um Estado onde a força iria de frente com a justiça.

Por este motivo, também, é que uma lei não pode ir de encontro com a razão.

Conclusão

Diante do analisado até então, verifica-se que a justiça hobbesiana está diretamente ligada com a noção de pacto e obediência à lei, lei está que nada mais é do que a ordem daquele que tem o direito de mando sobre os outros, ou seja, o soberano.

A concepção da existência de uma lei natural superior, como tanto se discutiu em clássicos como Antígona, em Hobbes nada mais é do que ditames da razão, não sendo leis obrigatórias, portanto, não sendo pecado transgredi-las, até o surgimento de uma ordem imperativa daquele que tem o poder para tanto.

As *Lex naturalis* em Hobbes, são um conjunto de regras pertencentes à própria natureza humana, são inatas ao homem, e guiam-no na direção de obter a paz e a auto-preservação, já as leis civis são ordens do soberano, as quais cada homem quando da pactuação pelo Estado, se submeteu livremente e racionalmente, atitude esta procedida, em decorrência da obediência às leis naturais supracitadas.

Este homem artificial, o Estado, com poder e força superior aos demais homens, governará a sociedade impondo um conjunto de leis positivas, fundamentadas na lei natural, surgindo-se assim, com o conjunto destas leis positivas, o que atualmente conhecemos por direito positivo.

Neste sentido, somente com o estrito cumprimento deste direito positivo imposto pelo estado, é que toda a coletividade de indivíduos cumprirão os ditames da lei natural e conseguirão alcançar individualmente sua finalidade natural como homem.

Assim, verifica-se que o brilhantismo do conceito hobbesiano de justiça está em sua tentativa de união entre lei natural e lei positiva, utilizando-se do direito natural para se justificar a necessidade de um Estado, e o surgimento de um sistema jurídico de leis positivas obrigatórias.

Obrigatórias, não por um poder ditatorial, imperativo e opressor, mas sim pela própria lei natural que reza que todo homem deve buscar a paz e a auto-preservação. Ademais, em nenhum momento o homem poderá dizer que se sente injustiçado em cumprir tal determinação legal, pois quando da pactuação, aceitou livremente (pois conforme Ribeiro “apenas o seu próprio consentimento pode pôr termo ao direito de natureza” (RIBEIRO, 1999, p. 87) e racionalmente sua submissão ao cumprimento das leis decretadas pelo soberano.

Desta forma, este sistema jurídico nasce para limitar através das leis, as liberdades que os homens possuíam no estado de natureza, passando-se de liberdade plena e absoluta das atitudes, para um mundo de ações convergentes com a vontade do Estado.

Assim, a partir do momento da opção pelos homens em viver sob a guarda do Estado, todo o direito natural é deixando de lado, não havendo mais a possibilidade de discussões entre moralidade, atitudes, leis superiores ou demais argumentações, sendo, portanto, a justiça uma fórmula muito simples, clara, objetiva, eficaz e de conhecimento de todos, qual seja: os pactos devem ser cumpridos, a lei deve ser cumprida.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio. *Poderes invisíveis versus poderes visíveis no Leviatã de Thomas Hobbes*. In Revista de Sociologia e Política da UFPR, número 23, p. 23-41, Nov/2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24619.pdf>>, acesso em: 29 de outubro de 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- LAFER, Celso. *Hobbes visto por Bobbio*. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, v.34, nº 164, 1991, pp.243-247.
- MONTEIRO, João Paulo. *A ideologia do Leviatã hobbesiano*. In. QUIRINO, C.G., VOUGA, C., BRANDÃO, G.M. (Org.). *Clássicos do pensamento político*. São Paulo: Edusp, 1998, pp. 77-90.
- MURPHY, Mark C. *Was Hobbes a Legal Positivist?* In Ethics: Chicago Journals, July 1995, Vol. 105, No. 4: pp. 846-873.
- OSTRENSKY, Eunice. *As Revoluções do poder*. São Paulo: Alameda, 2005.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leito sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: editora UFMG, 1999.
- SCHIMMIT, Carl. *El leviathan em La teoria Del Estado de Thomas Hobbes*. Granada: Comares, 2004.
- STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its Basis and Its Genesis*. Chicago: The University of Chicago Press, 1963.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000

lexhumana@ucp.br

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM THOMAS HOBBS E A LIGAÇÃO ENTRE SOCIEDADE, LEI, POLÍTICA E DIREITO. **Lex Humana**, v. 6, n. 2, dez. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=575>. Acesso em: 30 Dez. 2014.
